



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

**PARECER Nº 26/CMCNR-PGCM/2019**

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 017, de 04 de novembro de 2019.

**Requerente:** PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

**Interessados:** Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 18 de novembro de 2019.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019. AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO, DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. INADEQUAÇÃO DO INSTITUTO "COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA". CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DO QUAL DECORRE RENÚNCIA DE RECEITA. NÃO ATENDIMENTO À MATRIZ TRIBUTÁRIA DO SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM A LOA E DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei nº 017, de 04 de novembro de 2019, de natureza ordinária, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei visa autorizar a concessão de benefício fiscal, do tipo compensação tributária, de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, no Município de Campo Novo de Rondônia.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

**A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.**

A análise das matérias postas à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

### **1 – DO RITO ESCOLHIDO PELO LEGISLADOR**

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito ordinário**, o que não se verifica correto.

Em que pese o art. 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia, não reservar a matéria à lei complementar, o regramento constitucional o fez.

Ao esculpir “*reserva legal*” aos atos que visem a concessão de benefícios fiscais que impliquem “*subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições*”, a Constituição Federal adverte observância aos termos do art. 155, §2º, XII, alínea “g”, do Texto Constitucional.

Constituição Federal

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

O art. 155, §2º, XII, “g”, da CF, exige *quórum* qualificado nas discussões legislativas que tratam dos atos que impliquem renúncia de receita no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

---

Essa regra é repetida na Constituição Federal quanto ao ISSQN para os Municípios, conforme prescreve o art. 156, §3º, inciso III.

Constituição Federal

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

(...)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Portanto, verifica-se que, ao menos como está e por causa da possibilidade da inovação legislativa de atingir créditos tributários relativos ao ISSQN, existe inconstitucionalidade formal na escolha do rito ordinário.

## 2 – ASPECTOS MATERIAIS DE CONSTITUCIONALIDADE

Na espécie, quanto aos aspectos materiais, o referido projeto de lei padece de **inobservância a alguns requisitos** da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De uma forma geral, não há óbice constitucional, e nem legal, para que a Administração Pública crie incentivos/benefícios fiscais, como a possibilidade de compensação tributária, p. ex., mas isso deve ser feito com atenção especial ao sistema constitucional tributário e à lei.

### 2.1 – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO RENÚNCIA DE RECEITA

Da maneira que está formatada no PL em comento, a compensação tributária não cumpre os requisitos para, de forma válida, extinguir os créditos tributários, ou não tributários, que lhes sejam objetos.

Conforme se verá mais a frente, a “*compensação tributária*” em questão trata-se, por via transversa, de benefício tributário voltado a beneficiar empresas que possam vir a executar serviços de tapa-buracos e/ou recapeamento das vias urbanas de Campo Novo de Rondônia.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

---

Como visto facilmente, a proposta legislativa não traz, sequer, os limites da compensação tributária, como, p. ex., a necessidade de verificação de preços de mercado dos materiais, insumos, equipamentos e mão-de-obra, e da necessidade de constatação da vantajosidade da contratação.

Ademais, verifica-se que o PL parece anunciar alguma dispensa, ou direcionamento, na contratação da empresa que executará os futuros serviços no asfalto das vias urbanas da cidade.

Portanto, a referida “*compensação*” traduz-se em “*abrir mão*” de certos créditos tributários “*em troca*” de serviços.

Mesmo que a compensação tributária tenha sido equivocadamente utilizada – *o que será objeto de debate mais a frente* –, a perspectiva é de benefício fiscal, **vez que a medida visa** (cf. expressamente declarado na mensagem do PL) **atingir pessoas jurídicas específicas**, facilitando não só a execução dos serviços almejados, mas também, *ad exemplum*, a obtenção de certidões negativas.

Com esse **direcionamento** na concessão do “*benefício*” de “*compensação tributária*” pode-se alegar, inclusive, violação ao texto do inciso II, do art. 150, da Constituição Federal, que veda que os entes federativos instituem “*tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*”.

Insta ressaltar que é deveras estranho que a proposta legislativa tenha aportado nesta Casa de Leis em meio ao período chuvoso amazônico, demonstrando falta de planejamento da Administração e descompromisso com a economicidade dos gastos públicos.

Além disso, cumpre salientar que a atual situação da Municipalidade, bem como os recentes acontecimentos que envolvem a Chefia do Poder Executivo, recomenda austeridade nos gastos públicos, tomada de contas especial e cuidado extremo com a receita municipal, e não a criação de benefício fiscal direcionado a empresa (s) específica (s).

Como o objetivo de “*abrir mão*” de créditos tributários, ou não tributários, regularmente constituídos, analisa-se estar diante de benefício fiscal que, de forma esdrúxula, vincula-se a uma álea futura (licitação, planilhamento de custos, contratação de empresa etc.).



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

E como a “*compensação*” se estende aos acessórios dos créditos (atualização monetária, multas e juros), mostra-se absolutamente incongruente abater desses valores o que será devido pela Administração em favor da empresa que executar os serviços citados alhures.

A natureza dos serviços a serem executados e os acessórios dos créditos tributários, ou não tributários, possuem natureza e origem distintos, sendo certo, portanto, que a “*compensação*”, neste ponto, é **remissão** (perdão).

Por tudo isso, especialmente pelo explicado caráter de remissão (*vide* art. 14, §1º, da LRF<sup>1</sup>), a “*compensação tributária*” pretendida pelo PL nº 017/2019 gera, então, **renúncia de receita**.

Ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tais créditos certamente devem estar inseridos na previsão de receita orçamentária constante da lei orçamentária anual daquele exercício.

A partir do momento que o débito tributário não é pago, sendo posteriormente inserido na “*dívida ativa*” municipal, sobre ele incidem os juros e as multas previstas na legislação municipal. Tais valores também são inseridos na lei orçamentária anual como expectativa de receita tributária.

Ora, se o Município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, e, por força de lei posterior, “*abre mão*” de receber parte desses valores, inegavelmente estará renunciando a parte de sua receita.

## 2.2 – DA INADEQUAÇÃO AO SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO

A matriz tributária, entendida como o resultado das escolhas feitas em um determinado momento histórico no campo da ação social no que diz respeito

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

ao fenômeno tributário, deve ser observada neste parecer como o conjunto de regras previstas no texto constitucional que demonstra, em correlação, a *ratio essendi* do sistema constitucional.

O sistema constitucional tributário está intimamente ligado à noção de isonomia social, voltado muito à redução de desigualdades sociais regionais, à eficiência e ao custeio racional do Estado.

A concessão de qualquer benefício fiscal, notadamente aqueles que impliquem renúncia de receita, sem critérios razoáveis e econômicos sólidos, pode representar uma elevação da desigualdade e da regressividade na tributação.

Constitucionalmente falando, o que deve ser evitado, de modo concreto, é que as camadas mais baixas da população acabem por suportar o ônus de eventuais benefícios concedidos àqueles que demonstrem maior capacidade contributiva e de pagamento de tributos, o que representaria uma distorção do papel dos benefícios fiscais de um modo geral.

O PL em comento não deixa claro o alcance e os limites do benefício fiscal que quer conceder, ao passo que, apenas na mensagem que o acompanha é possível extrair, em algumas linhas, que a intenção é a “*compensação*” de créditos tributários e não tributários com a execução de serviços de tapa-buracos e/ou de recapeamento das vias da *urbe* de Campo Novo de Rondônia.

Em Direito Tributário, melhor se amolda à suposta intenção do legislador a **Transação** (razoavelmente já regulamentada no art. 113, da Lei Complementar Municipal nº 071/2018 – CTM). Mas, por absoluta impertinência temática, o presente parecer opinativo não irá se debruçar sobre esse instituto.

Ocorre, porém, que a maneira absolutamente **genérica** que a proposta legislativa trata a matéria é ilegal, e não guarda respeito ao regramento nacional (art. 170, do CTN) e nem ao municipal (art. 111, da Lei Complementar Municipal nº 071/2018).

O conceito da compensação é fornecido pelo Direito Civil. Para este a compensação é uma das formas de extinção das obrigações em geral. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368, CC).

Conquanto não se trate, *in these*, de instituto peculiar ao campo da legislação tributária, esta consagra a compensação, disciplinando-a de modo diferenciado da norma privada.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

O Código Tributário Nacional acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: a lei pode, **nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa**, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170).

O Código Tributário Municipal de Campo Novo de Rondônia (Lei Complementar Municipal nº 071/2018) traz a mesma redação do CTN, *in verbis*:

**Seção VII**  
**Demais Modalidades de Extinção**

**Art. 111** A Administração Tributária poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá, conforme condições definidas em lei municipal específica, realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

**Art. 112** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Sem maiores delongas, não é forçoso afirmar que a compensação, para o Direito Tributário, é uma das modalidades de extinção de crédito tributário, não só porque o Código Tributário Nacional assim expressa (art. 156, II), e igualmente o faz o Código Tributário Municipal (art. 94, II, Lei Complementar nº 071/2018), mas porque na sua essência tem essa função.

Não se aceita a argumentação de que a compensação poderia ter outra natureza, principalmente, no caso de o tributo a ser compensado seja cobrado indevidamente. Isto porque, esse tributo não poderia ser considerado como tal, já que não existiria no mundo tributário, razão pela qual não poderia se falar em extinção do que não era para existir, dando-lhe o enfoque de restituição do indébito.

Portanto, **a compensação só pode existir se crédito e débito forem existentes. E este não parece ser o caso dos autos.**

A autorização legal é pressuposto que diferencia a compensação tributária da de natureza civil. Passando ao campo tributário, a compensação perde seu contorno genérico, delimitando-se pelo princípio maior que rege as relações jurídico-tributárias: o da **legalidade estrita**.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

---

Decorre a compensação logicamente do princípio da estrita reserva legal, que preside as relações administrativo-tributárias em nosso sistema jurídico (art. 97, do CTN, e art. 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal).

É importante esclarecer, desde já, que a lei não deixa a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para que o contribuinte possa utilizar a compensação. Isto é assim porque esta atividade é estritamente vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade.

Para Paulo de Barros Carvalho<sup>2</sup>, quatro requisitos são tidos como necessários à compensação: a) reciprocidade das obrigações; b) liquidez das dívidas; c) exigibilidade das prestações; e d) fungibilidade das coisas devidas.

*In casu*, não se observa a existência de todos esses requisitos, vez que, com base nas parcas informações da mensagem do presente PL, inexistente débito da administração a ser objeto de “compensação”.

Ao meu sentir, a utilização do instituto da compensação tributária foi motivada, principalmente, pela definição literal da expressão “compensação”, vez que, tecnicamente, a escolha é juridicamente improcedente.

Na espécie, assume-se – *de maneira evidentemente irracional* – que todas as empresas que, eventualmente, poderiam executar os serviços de tapa-buracos e/ou recapeamento das vias de Campo Novo de Rondônia têm débitos “tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não”.

Quanto aos referidos serviços, que devem obrigatoriamente ser contratados mediante processo licitatório, poder-se-ia até mesmo fazer a ilação de direcionamento e violação ao caráter competitivo das licitações, em clara violação ao princípio constitucional esculpido no inciso XXI, do art. 37, da Carta Magna.

Voltando ao aspecto técnico da relação deste PL com o sistema constitucional tributário, por se tratar de renúncia de receita, a proposta legislativa deveria observar o disposto no art. 165, §6º, da CF, que dispõe acerca da necessidade de medidas transparentes de modo que haja demonstração dos efeitos de todas as renúncias e subvenções junto com o orçamento.

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

---

<sup>2</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Sariaeva, 2007, p. 278.





MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse caminhar, é importante rememorar que, a despeito do prazo previsto na Lei Complementar Municipal nº 038/2015 (15 de outubro), o Poder Executivo não apresentou a esta Casa de Leis a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020; o que impede, como visto acima, uma análise mais detida e detalhada do impacto da presente renúncia no orçamento do Município.

Lado outro, a formatação genérica da compensação tributária objetivada pelo PL em debate impede que se verifique o aspecto extrafiscal do benefício concedido, especialmente quanto ao impacto na economia local, p. ex.

Para explicar, os impostos, como os tributos em geral, prestam-se como instrumentos para a arrecadação dos recursos financeiros indispensáveis para o custeio das despesas públicas. Essa é a sua função essencial.

Mas, os impostos podem ter, também, uma função extrafiscal, que consiste na intervenção do Estado que, com eles, induz seja praticada ou não seja praticada determinada atividade.

Essa noção de extrafiscalidade também está imbricada na adoção e fixação de benefícios fiscais, tendo em vista que esses devem se pautar na busca da justiça fiscal<sup>3</sup>.

É imprescindível que a noção de sistema tributário seja vista de forma ampla no que se refere ao entendimento e à implementação de benefícios fiscais de qualquer espécie, devendo ser ressaltado que a desoneração fiscal não pode ser adotada de maneira irresponsável, fiscalmente e politicamente falando, não podendo ser instrumento de direcionamento de proteção ou privilégios que não coadunam com o fim social e econômico que a própria Constituição da República prevê em matéria de benefícios fiscais.

Por fim, a implementação de benefícios fiscais que representem desonerações ou renúncia de receitas deve estar de acordo com os próprios objetivos da República Federativa do Brasil, de modo que se tenha uma busca da

<sup>3</sup> A noção de matriz tributária e o correto entendimento de sistema tributário envolvem a correta compreensão do fenômeno da tributação e devem nortear a concessão de todos benefícios fiscais.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

redução da desigualdade e o fomento do desenvolvimento regional, para que se reduza a pobreza no ente federativo autor do tal benefício tributário.

Destarte, não estará de acordo com a Constituição Federal a concessão de incentivos fiscais que visem apenas o benefício de determinadas categorias e não possuam um cunho social por trás da sua implementação.

**2.3 – REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF)**

O art. 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos gestores públicos.

Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O que o supracitado dispositivo legal estabelece é que, partindo-se do pressuposto que o ente público estará “*abrindo mão*” de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

É por isso que exige logo no seu *caput* a apresentação, pelo Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei causará no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

Deve também o mesmo administrador público demonstrar que aquela lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ente público, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias daquele ente, evitando sejam utilizados com finalidades escusas, como as relacionadas ao período eleitoral.

Além dos requisitos acima descritos, que são de extrema importância e complexidade para o gestor, deve ainda restar comprovado o atendimento de, pelo menos, um dos dois requisitos versados nos incisos I e II do art. 14 da LRF.

Há ainda a exigência contida no §2º do art. 14, a qual está diretamente relacionada à previsão do inciso II do mesmo dispositivo, que exige, quando feito tal opção pelo administrador público, que a lei concessiva do benefício somente entre em vigor quando efetivamente implementadas as medidas de compensação aos cofres públicos.

Se desobedecidos os termos do art. 14 da LRF, o gestor estará sujeito a ver sua conduta classificada como ato de improbidade administrativa, a teor do que dispõe o art. 10, da Lei Nacional nº 8.429/1992 (LIA).

#### **2.4 – DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/1992 – LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LIA)**

Ao relacionar alguns atos que configuram improbidade administrativa, por causarem dano ao erário, a Lei Nacional nº 8.429/1992 elenca, em seu art. 10, inciso VII, a concessão de benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

Inobstante a isso, a lei também pune o gestor que age negligentemente na arrecadação de tributo ou renda.

Lei Nacional nº 8.429/1992 – LIA

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

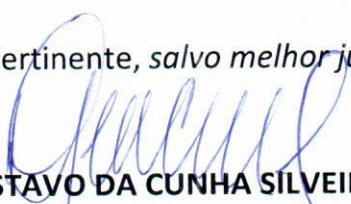
X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.

Isto posto, conclui-se que a concessão de benefício fiscal “travestido” de “compensação tributária” poderá constituir ato de improbidade administrativa, punível nos ditamos da Lei nº 8.429/1992.

### 3 – CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, dada a constatação de **inconstitucionalidade material**, **opina-se** pela **rejeição** da proposta legislativa em comento, e **pelo arquivamento** do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei Ordinário nº 017, de 04 de novembro de 2019.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

  
**GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA**  
Procurador da Câmara Municipal  
OAB/RO 4.717